

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.151/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000172393-01
Recurso de Revisão: 40.060134576-45
Recorrente: Águas Minerais Igarapé Ltda
IE: 301796064.00-00
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Altidorio Ferri Amaral
CPF: 228.771.186-49
Cristiano Ferri Amaral
CPF: 177.144.436-34
Fernando Ferri Amaral
CPF: 070.751.116-04
Gisele Silva Oliveira
CPF: 049.147.386-94
Jamil Saraiva Fraiha
CPF: 297.715.446-91
José Rodrigues de Jesus
CPF: 856.089.048-34
Maria da Glória Mendes Freitas
CPF: 420.038.496-53
Maria das Dores Rodrigues de Souza
CPF: 560.612.696-68
Marilene Aparecida Vaz de Oliveira
CPF: 919.473.836-04
Paula Andrea Amaral Costa
CPF: 033.103.326-75
Paulo Roberto Camargo
CPF: 200.781.296-72
Rafael Jorge Almeida Rodrigues
CPF: 067.186.506-41
Ricardo Ferreira Pimenta
CPF: 118.220.236-53

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Roberto Ferri Amaral

CPF: 129.339.026-72

Rogério Silva Reis

CPF: 035.277.646-31

Sheila Costa Carvalho

CPF: 980.591.306-68

Sirley de Jesus dos Santos

CPF: 990.493.336-72

Vicente Figueiredo Sobrinho

CPF: 006.369.146-90

Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)

Origem: DF/Betim

EMENTA

ATO/NEGÓCIO JURÍDICO - DESCONSIDERAÇÃO - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA - DISSIMULAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO - OPERAÇÕES TRIANGULARES. Restou evidenciada a existência de operações triangulares envolvendo pseudos distribuidores dos produtos envasados pela Autuada, de modo a reduzir o pagamento do imposto devido pelas operações próprias, justificando-se assim a desconsideração do negócio jurídico noticiado nas notas fiscais. Matéria não objeto de recurso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - CORRETA A ELEIÇÃO - LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Imputação de responsabilidade tributária ao sócio mandatário de empresa envolvida na triangulação das operações, com fulcro no art. 21, inciso II c/c o art. 22, §§ 2º e 3º, ambos da Lei nº 6.763/75. As provas dos autos confirmam a participação direta de todos os envolvidos, justificando a atribuição de responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário apurado em decorrência da desconsideração dos negócios jurídicos praticados entre a Autuada e as empresas distribuidoras. No entanto, restou comprovado que o sócio Ricardo Ferreira Pimenta ingressou na sociedade após a ocorrência da maior parte dos fatos geradores, razão pela qual a sua responsabilidade deve se restringir às exigências apuradas após o seu ingresso na sociedade. Matéria não objeto de recurso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Imputação de responsabilidade tributária à contabilista, com fulcro no art. 21, inciso II c/c o art. 22, §§ 2º e 3º, ambos da Lei nº 6.763/75. As provas dos autos, todavia, não confirmam a participação direta da contabilista Gisele Silva Oliveira, não se justificando, assim, a atribuição de responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário apurado em decorrência da

desconsideração dos negócios jurídicos praticados entre a Autuada e as empresas distribuidoras. Matéria não objeto de recurso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO - SÓCIOS MANDATÁRIOS, DIRETOR/EMPREGADO E CONTABILISTA. Imputação de responsabilidade tributária aos sócios mandatários das empresas envolvidas na triangulação das operações, diretor/empregado e contabilista, com fulcro no art. 21, inciso II c/c o art. 22, §§2º e 3º, ambos da Lei nº 6.763/75. As provas dos autos confirmam a participação direta de parte dos envolvidos, justificando a atribuição de responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário apurado em decorrência da desconsideração dos negócios jurídicos praticados entre a Autuada e as empresas distribuidoras. Matéria não objeto de recurso.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. Constatou-se, mediante apreensão de diversos documentos fiscais e extrafiscais no estabelecimento da Autuada, a existência de operações triangulares entre o estabelecimento da Autuada e suas distribuidoras, com o fim específico de reduzir o pagamento do ICMS nas operações próprias. O *modus operandi* comprova a remessa de mercadorias diretamente do estabelecimento envasador aos seus clientes, acobertadas por documentos fiscais emitidos pelas distribuidoras, com a informação de que o imposto fora recolhido por substituição tributária. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Dedução, pela Câmara *a quo*, das parcelas de ICMS a título de operações próprias lançadas às fls. 2.431/2.432, porquanto foram recolhidas na operação de remessa para as distribuidoras, sendo essa a primeira fase da operação. Adequação, pela Câmara *a quo*, na apuração da base de cálculo da operação própria, para, em primeiro lugar, excluir os valores de base de cálculo mencionados às fls. 2.431/2.432 dos montantes das operações internas lançados nas planilhas de fls. 26/31, para então efetuar o cálculo da inclusão do imposto por dentro, adicionando-os logo após a incorporação, para a apuração do imposto devido. Adequação da multa de revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento) e restringir a majoração da multa isolada em 100% (cem por cento) até 06/10/08, mantendo-se a majoração em 50% (cinquenta por cento) a partir de abril de 2009. Reformada, em parte, a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido por maioria de votos e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

Decorre o lançamento da constatação de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/08 a 31/12/09, apurada em razão da

desconsideração do negócio jurídico realizado entre a Recorrente e os estabelecimentos distribuidores elencados nos autos.

Exige-se o ICMS pela operação própria, a Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mencionada lei, majorada em 100% (cem por cento) por força do art. 53, § 7º do referido diploma legal.

A 3ª Câmara de Julgamento, na decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.018/13/3ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para: a) excluir do polo passivo a Coobrigada Gisele Silva Oliveira; b) restringir a responsabilidade do Coobrigado Ricardo Ferreira Pimenta ao crédito tributário apurado após a data de seu ingresso na sociedade; c) deduzir do ICMS que vier a ser apurado as parcelas lançadas às fls. 2.976/2.978, a título de operações próprias, adotando-se a técnica do rateio do valor total pelo número de meses, considerando-se as planilhas de fls. 26/33; d) excluir, na apuração do ICMS por dentro, as parcelas relativas a base de cálculo para operação própria informadas às fls. 2.976/2.978, adotando-se a técnica do rateio do valor total pelo número de meses, considerando-se as planilhas de fls. 26/33, reincorporando-as, logo após, para o cálculo do imposto devido pela operação própria; e) adequar a multa de revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento); e f) para limitar a majoração da multa isolada a 50% (cinquenta por cento) a partir de abril de 2009.

Das Razões da Recorrente

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 3.139/3.145), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 4.047/13/CE (cópia às fls. 3.146/3.158).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3.163/3.169, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, se ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 4.047/13/CE (cópia às fls. 3.146/3.158) relativo a lançamento de mesma sujeição passiva dos presentes autos.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e, sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

O fundamento levantado no Recurso para efeito de conhecimento refere-se à fundamentação da majoração da multa isolada por reincidências cometidas pela ora Recorrente.

Alega a Recorrente que na autuação referente à decisão recorrida houve erro na capitulação legal relativo à reincidência; que não consta informação específica da caracterização de reincidência no relatório fiscal; que não houve envio com o Auto de Infração das informações relativas aos precedentes relacionados à multa aplicada e, que não teve ciência do documento juntado pelo CC/MG confirmando a reincidência.

Sustenta que no caso da decisão apontada como paradigma não houve capitulação legal do dispositivo que fundamenta a exigência de majoração da multa isolada por reincidência no lançamento; que também não houve qualquer informação no relatório fiscal; que não houve envio com o Auto de Infração das informações relativas aos precedentes relacionados à multa aplicada e que o Sujeito Passivo não teve ciência do documento juntado pelo CC/MG confirmando a reincidência.

Contudo, na decisão apontada como paradigma, alega a Recorrente que a Câmara Especial, por intermédio do Acórdão nº 4.047/13/CE, decidiu pela exclusão da majoração da multa isolada por reincidência, diferentemente da decisão recorrida, que manteve a majoração.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que a decisão consubstanciada no Acórdão paradigma nº 4.047/13/CE revela-se divergente em relação à aplicação da legislação tributária.

Embora conste no presente lançamento (decisão recorrida) a capitulação, no campo infringência/penalidade do Auto de Infração, do dispositivo que fundamenta a majoração da multa isolada por reincidência (§ 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75) e também, no relatório anexo ao Auto de Infração, informação e cálculos relativos à majoração da multa isolada por reincidências constatadas, diferentemente do lançamento relativo à decisão paradigma, no qual não constava tais informações, observa-se que em ambos os lançamentos houve confirmação de reincidência por meio de despacho do CC/MG em relação a qual a Autuada não teve ciência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se nos presentes autos que a Fiscalização anexou os extratos do SICAF de fls. 34/38, dando conta da existência dos PTAs nº 04.000315334-96, 04.000291394-17, 04.002113377-84 e 04.002094583-41.

O despacho do CC/MG de fls. 3.079/3.081 atesta que o PTA nº 04.002094583-41 retromencionado não deve ser levado em consideração, uma vez que a Recorrente participa apenas como envolvida, não sendo sujeito passivo da obrigação.

Confirma, no entanto, a reincidência em relação aos demais PTAs, inclusive para o de nº 04.000402619-75 (que fundamenta a dupla majoração da penalidade até 31/03/09), que não faz parte dos extratos juntados pela Fiscalização às fls. 34/38.

Observa-se, pois, que o PTA nº 04.002094583-41, mencionado pelo CC/MG, não foi incluído pela Fiscalização, portanto, à Autuada, ora Recorrente, não foi dada ciência da fundamentação da majoração da penalidade em 100% (cem por cento) até a data de 31/03/09. Confira-se o fundamento do acórdão recorrido:

O FISCO ANEXA AS TELAS DE FLS. 34/38, DANDO CONTA DA EXISTÊNCIA DOS PTAS Nº 04.000315334-96, 04.000291394-17, 04.002113377-84 E 04.002094583-41.

O DESPACHO DO CC/MG DE FLS. 3.079/3.081 ATESTA QUE O PTA Nº 04.002094583-41 NÃO DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO, UMA VEZ QUE A AUTUADA PARTICIPA APENAS COMO ENVOLVIDA, NÃO SENDO SUJEITO PASSIVO.

CONFIRMA, NO ENTANTO, A REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PTAS, INCLUSIVE PARA O DE Nº 04.000402619-75, QUE NÃO FAZ PARTE DAS TELAS JUNTADAS PELO FISCO ÀS FLS. 34/38.

OS AUTOS FORAM DEVOLVIDOS AO FISCO (FLS. 3.081), QUE SE MANIFESTA PELO JULGAMENTO CONJUNTO DOS PTAS PENDENTES.

AINDA QUE O PTA MENCIONADO PELO CC/MG NÃO TENHA SIDO INCLUÍDO PELO FISCO, NÃO SE PODE FALAR EM DESCONHECIMENTO DAS IMPUTAÇÕES LANÇADAS NOS PTAS INDICADORES DAS REINCIDÊNCIAS, UMA VEZ QUE AS OBRIGAÇÕES FORAM QUITADAS, EVIDENTEMENTE, PELA AUTUADA. ASSIM, APLICA-SE AO CASO O DISPOSTO NO ART. 92 DO RPTA/MG, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, QUE ASSIM DETERMINA:

(...)

TAIS PTAS COMPROVAM A PRÁTICA DE DUAS OU MAIS REINCIDÊNCIAS PARA O PERÍODO DE 01/01/08 A 31/03/09, O QUE AUTORIZA O LANÇAMENTO DA MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA EM 100% (CEM POR CENTO) ATÉ ESSA DATA.

EM QUE PESE A AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA MAJORAÇÃO NO RELATÓRIO FISCAL, A IMPUGNANTE RECEBEU A PLANILHA DE FLS. 26, COM A INFORMAÇÃO DA EXIGÊNCIA DESTA PARCELA IMPOSITIVA, NÃO PODENDO ALEGAR DESCONHECIMENTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM, DEVE SER MANTIDA INTEGRALMENTE A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ATÉ MARÇO DE 2009 E EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) A PARTIR DE ABRIL DE 2009. GRIFOS ACRESCIDOS.

Por sua vez, no caso da decisão apontada como paradigma (Acórdão nº 4.047/13/CE), assim se fundamentou a Câmara na sua tomada de decisão (fls. 3.158):

ENTRETANTO, EM QUE PESE A CONSTATAÇÃO DA REINCIDÊNCIA, VERIFICA-SE QUE OS SUJEITOS PASSIVOS NÃO TIVERAM CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS NOS QUAIS CONSTA A FUNDAMENTAÇÃO DA MAJORAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA, POIS NOS ARS ACOSTADOS ÀS FLS. 2.402/2.415 CONSTAM COMO DOCUMENTOS ENVIADOS PARA OS SUJEITOS PASSIVOS APENAS O AUTO DE INFRAÇÃO E O DCMM.

DA MESMA FORMA, OS SUJEITOS PASSIVOS TAMBÉM NÃO TIVERAM CIÊNCIA DO DOCUMENTO JUNTADO PELO CCMG RETROMENCIONADO E, AINDA, NÃO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO A CAPITULAÇÃO LEGAL PARA TAL EXIGÊNCIA. GRIFOS ACRESCIDOS.

Verifica-se, pois, que tanto no lançamento relativo à decisão paradigma como no lançamento referente à decisão recorrida, a Recorrente não tomou ciência da autuação informada pelo CC/MG como fundamento da majoração da penalidade exigida pela Fiscalização, entretanto, a decisão paradigma excluiu a referida majoração e a decisão recorrida entendeu ser tal fato irrelevante, mantendo-se a majoração da penalidade com fundamento na autuação informada pelo CC/MG.

Conclui-se, pois, que as decisões divergem quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no dispositivo legal.

Via de consequência, verifica-se que se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele tratada.

No caso em exame, a Recorrente contempla em seu recurso a necessidade de exclusão da Multa Isolada, prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “a” e § 1º do art. 144, ambos do CTN, considerando-se a Lei nº 20.824, de 31/07/13, com vigência a partir de 1º de agosto de 2013, que incluiu o § 8º no art. 205-A da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 205-A. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

- I - falta de propósito negocial;
- II - abuso de forma jurídica.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa aos envolvidos para a prática de determinado ato.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

(...)

§ 8º O crédito tributário formalizado exclusivamente em razão do disposto neste artigo não enseja a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Contudo, em que pese a previsão supra, considerando-se que o caso em tela não cuida de falta de propósito negocial ou de abuso de forma jurídica e sim, de simulação de operações realizada pela ora Recorrente, verifica-se não ser o caso de desconsideração do negócio jurídico, nos exatos termos do parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto. Grifos acrescidos.

Salienta-se que o procedimento de desconsideração do negócio jurídico levado a efeito pela Fiscalização mostrou-se mais benéfico aos Sujeitos Passivos, na medida em que lhes propiciou maiores oportunidades para refutar o lançamento.

Registre-se que, apesar do entendimento acima externado sobre a desnecessidade da aplicabilidade do art. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 no caso dos autos, ilegalidade não há no lançamento em análise, em razão do disposto no art. 149, inciso VII do CTN que prevê a possibilidade de revisão do lançamento de ofício pela autoridade administrativa, quando demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Importante mencionar que foi acrescido no RPTA, pelo art. 2º do □, dispositivo que corrobora o entendimento acima externado de que, eventual utilização do procedimento aplicável à desconsideração dos atos ou negócios jurídicos no caso de simulação, como no caso dos presentes autos, não afasta a penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Confira-se:

Art. 84-A. A eventual utilização do procedimento aplicável à desconsideração dos atos ou negócios jurídicos nos casos de dolo, fraude ou simulação:

I - não implica nulidade do auto de infração;

II - não garante ao contribuinte o benefício previsto no § 5º do art. 83;

III - não afasta a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Grifos acrescidos.

Dessa forma, mantém-se a exigência da multa isolada.

Em outra vertente, a ora Recorrente solicita a exclusão da majoração da multa isolada por reincidência nos termos em que sustenta o conhecimento do Recurso, ou seja, alega que houve erro na capitulação legal relativa à reincidência; que não consta informação específica da caracterização de reincidência no relatório fiscal; que não houve envio com o Auto de Infração das informações relativas aos precedentes relacionados à multa aplicada e, que não teve ciência do documento juntado pelo CC/MG confirmando a reincidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 foi majorada pela Fiscalização em 100% (cem por cento) em todo o período autuado, conforme consta nas planilhas de demonstração do crédito tributário às fls. 26.

A decisão recorrida manteve integralmente a majoração da multa isolada em 100% (cem por cento) até março de 2009 e em 50% (cinquenta por cento) a partir de abril de 2009, aos seguintes fundamentos:

INSTA DESTACAR, CONFORME DITO ALHURES, QUE A MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO II DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75 ENCONTRA-SE MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO), SEM QUALQUER INFORMAÇÃO NO RELATÓRIO FISCAL, MAS COM INDICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL NO AUTO DE INFRAÇÃO.

A CONSTATAÇÃO DE REINCIDÊNCIA E A MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA ENCONTRAM-SE NORMATIZADAS DA SEGUINTE FORMA:

(...)

O FISCO ANEXA AS TELAS DE FLS. 34/38, DANDO CONTA DA EXISTÊNCIA DOS PTAS Nº 04.000315334-96, 04.000291394-17, 04.002113377-84 E 04.002094583-41.

O DESPACHO DO CC/MG DE FLS. 3.079/3.081 ATESTA QUE O PTA Nº 04.002094583-41 NÃO DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO, UMA VEZ QUE A AUTUADA PARTICIPA APENAS COMO ENVOLVIDA, NÃO SENDO SUJEITO PASSIVO.

CONFIRMA, NO ENTANTO, A REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PTAS, INCLUSIVE PARA O DE Nº 04.000402619-75, QUE NÃO FAZ PARTE DAS TELAS JUNTADAS PELO FISCO ÀS FLS. 34/38.

OS AUTOS FORAM DEVOLVIDOS AO FISCO (FLS. 3.081), QUE SE MANIFESTA PELO JULGAMENTO CONJUNTO DOS PTAS PENDENTES.

AINDA QUE O PTA MENCIONADO PELO CC/MG NÃO TENHA SIDO INCLUÍDO PELO FISCO, NÃO SE PODE FALAR EM DESCONHECIMENTO DAS IMPUTAÇÕES LANÇADAS NOS PTAS INDICADORES DAS REINCIDÊNCIAS, UMA VEZ QUE AS OBRIGAÇÕES FORAM QUITADAS, EVIDENTEMENTE, PELA AUTUADA. ASSIM, APLICA-SE AO CASO O DISPOSTO NO ART. 92 DO RPTA/MG, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, QUE ASSIM DETERMINA:

(...)

ASSIM SENDO, A REINCIDÊNCIA RESTA COMPROVADA DA SEGUINTE FORMA:

PTA	Data do Pagamento	Termo final
04.000291394-17	20/03/03	20/03/08
04.000315334-96	06/10/03	06/10/08

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

04.000402619-75	01/04/05	01/04/09
04.002113377-84	23/06/08	23/06/13

TAIS PTAS COMPROVAM A PRÁTICA DE DUAS OU MAIS REINCIDÊNCIAS PARA O PERÍODO DE 01/01/08 A 31/03/09, O QUE AUTORIZA O LANÇAMENTO DA MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA EM 100% (CEM POR CENTO) ATÉ ESSA DATA.

EM QUE PESE A AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA MAJORAÇÃO NO RELATÓRIO FISCAL, A IMPUGNANTE RECEBEU A PLANILHA DE FLS. 26, COM A INFORMAÇÃO DA EXIGÊNCIA DESTA PARCELA IMPOSITIVA, NÃO PODENDO ALEGAR DESCONHECIMENTO.

ASSIM, DEVE SER MANTIDA INTEGRALMENTE A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ATÉ MARÇO DE 2009 E EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) A PARTIR DE ABRIL DE 2009.

Vê-se que a majoração da penalidade isolada em 100% (cem por cento) até março de 2009, conforme sustentado na decisão recorrida, respalda-se em informação de reincidência relativa ao PTA nº 04.002094583-41, contida em despacho do CC/MG, em relação ao qual os autuados não tiveram ciência.

Todavia, em que pese a constatação da dupla reincidência até março de 2009, deve ser reformada a decisão recorrida, para que a majoração da multa isolada em 100% (cem por cento) seja restringida até 06/10/08, conforme PTA nº 04.000315334-96, informado pela Fiscalização, mantendo a majoração da penalidade isolada em 50% (cinquenta por cento) a partir de abril de 2009.

Justifica-se tal adequação, tendo em vista que os Sujeitos Passivos não tiveram ciência do documento juntado pelo CC/MG que respalda a majoração da penalidade isolada em 100% (cem por cento) até março de 2009.

Conclui-se, pois, pela reforma parcial da decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha, que dele não conheciam. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para restringir a majoração da multa isolada em 100% (cem por cento) até 06/10/08. Vencidos, em parte, os Conselheiros: José Luiz Drumond (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida; Sauro Henrique de Almeida (Relator), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

além da signatária, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada**

CC/MIG